Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 12316/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 4789/2006 |
| **PROTOCOLO** | : | 838856 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DEODAPOLIS |
| **TIPO DO RECURSO** | : | PEDIDO DE REVISÃO |
| **DELIBERAÇÃO RECORRIDA** | : | AC 00253/2009 |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2005 |
| **RECORRENTE** | : | MANOEL JOSE MARTINS |
| **RELATOR DO RECURSO** | : | CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL |

**1** - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2005 do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DEODÁPOLIS – MS**, apresentado nesta Corte de Contas em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto no Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. **MANOEL JOSÉ MARTINS,** Prefeito Municipal, conforme se vê à fl. 05-TC

**2** - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO*, conforme se vê à fl. 136-TC, interposto pelo Prefeito Municipal responsável pelas Contas do FUNDO, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n° 00/0253/2009.

**3** - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

> ACÓRDÃO N° 00/0253/2009
>
> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - declarar irregular e não aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Deodápolis, referente ao exercício financeiro de 2005, gestão do Senhor Manoel José Martins, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 76, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 - aplicar a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao ordenador de despesas, acima nominado, pelas irregularidades acimas descritas, com base no artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual nº

> 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, soB pena de execução judicial;
>
> 3 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 83, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
>
> (...)

**4** - Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/0603/2007 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 106-TC, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls.122 a 125-TC, sendo entregue em 05.08.2010 e recebido nesta Corte de Contas em 24.08.2010.

**5** - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 1ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou os documentos e as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 1IGCE – 11279/2010", autuada às fls. 140 e 145-TC, concluindo da seguinte forma:

> (...)
>
> IV – CONCLUSÃO
>
> Em face ao exposto, considerando que o recorrente, comprovou em grau de recurso a regularidade destas contas, merece obter a reforma do ato decisório atacado bem como receber aprovação do Balanço Geral do Exercício de 2005 do Fundo Municipal de Assistência Social de Deodápolis.
>
> É a nossa análise.
>
> (...)

**6** - Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que os documentos e as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas elucidam as irregularidades





elencadas pela 6ª IGCE e contidas no VOTO do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, à época, às fls.103 e 104-TC, merecendo desta forma a devida aprovação.

**7 –** Quanto ao pedido de "isentando a multa regimental aplicada" necessário esclarecer que o "fundamento" da sanção pecuniária é o momento da prática da infração, pois fica revelado à fl. 89-TC que foi deixado de enviar documento obrigatório descumprindo desta maneira norma regimental contida em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, situação fática prevista no Inciso II, do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, que preconiza aplicação de multa quando ocorrer:

> "ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial."

**8** - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas que se examina se encontra formalizada de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

**8.1** - Pelo provimento do Recurso em epígrafe, alterando os termos do ACÓRDÃO n° 00/0253/2009, para "declarar regular e aprovar as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Deodápolis,** referente ao exercício financeiro de 2005, gestão do Senhor **Manoel José Martins**, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 048/90", mantendo a sanção pecuniária prevista no item 2 do Acórdão.

**É o Parecer**

Campo Grande, 10 de Dezembro de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**

**Auditor**